



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031973-66.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 37068

APELAÇÃO N°: 1031973-66.2022.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

APELADA: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

AÇÃO REGRESSIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Autora pretende o ressarcimento dos valores despendidos com indenização securitária por danos sofridos por suposta oscilação na rede elétrica. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Seguro por danos elétricos. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviços. Pagamento de indenizações, pela seguradora, sem prévia comunicação à concessionária. Desprezo à recomendação da Resolução 1.000/2021 da ANEEL. Ausência de prova cabal apta a comprovar o nexo causal entre os danos e o serviço prestado pela ré. Autora que se baseou em relatório produzido unilateralmente. Aparelhos eletrônicos inutilizados pela autora, impedidos, portanto, de serem avaliados diretamente. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS” (sic) ajuizada por BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

A r. sentença de fls. 245/251, disponibilizada no DJe de 22/01/2025 – fls. 253, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da aplicação do princípio da sucumbência, CONDENO a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil."

Inconformada, apela a autora (fls. 254/272).

Assevera que "os bens eletroeletrônicos do segurado foram danificados após distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição elétrica administrada pela Apelada". (fls. 255)

Afirma que "após os distúrbios elétricos, o segurado, a fim de avaliarem os danos em seus bens, contrataram os serviços de empresas imparciais – sem qualquer relação com a Apelante –, as quais constataram que os bens foram danificados devido às oscilações de energia provenientes da rede elétrica da Apelada, a qual, claramente, não preparou sua rede com dispositivos de segurança capazes de impedir os distúrbios de tensão. Ou seja, a prova dos autos é robusta e não deixa qualquer dúvida de que o sinistro ocorreu devido à falha de prestação do serviço pela Apelada". (fls. 256)

Aduz que "os laudos técnicos juntados aos autos, bem como os relatórios de regulações dos sinistros, são categóricos ao afirmar que as avarias causadas nos bens assegurados foram provenientes do sistema de energia de responsabilidade da Apelada". (fls. 258)

Sustenta que "resta claro que o nexa causal restou demonstrado pela Apelante através do laudo técnico hábil a identificar a causa dos danos nos bens sinistrados. Além disso, a Apelada não produziu contraprova que afastasse sua responsabilidade objetiva". (fls. 258)

Argumenta que *“à Apelante cumpria demonstrar, de forma justificada, as razões que lhe levaram a ressarcir ao segurado os valores pagos, demonstrando que os danos ocasionados decorreram de variação de tensão na rede elétrica, o que foi feito, especialmente à vista do laudo técnico, que foi produzido, nos termos em que a determina a agência reguladora do setor de energia”*. (fls. 260)

Pontua que *“os laudos apresentados pela seguradora foram elaborados por empresas idôneas e imparciais, as quais não possuem nenhum interesse na lide. Além disso, referidos laudos foram elaborados por diferentes empresas técnicas especializadas, contratadas pelos consumidor/segurado, inexistindo suspeita acerca de sua idoneidade”*. (fls. 261)

Aponta que *“a única maneira da concessionária afastar o nexo de causalidade é com a apresentação de todos os 05 relatórios mencionados, ou nos termos do item 26.1,4 ainda que seja um só relatório, tenha todas as informações de “a” a “e”, porém, o que se verifica dos autos é que não foram juntados os relatórios nos termos da ANEEL”*. (fls. 263)

Defende que *“é cediço que a Apelante e seu segurado tentaram oportunizar a Apelada a participar das vistorias que entendesse pertinente para investigar o nexo de causalidade, porém, ela não manifestou interesse ao acesso do processo regulatório”*. (fls. 265)

Argui que *“por se tratar de avarias diversas em equipamentos cujo uso cotidiano impõe o reparo pouco tempo após o sinistro, não se pode exigir a realização de perícia técnica judicial e as alegações da concessionária não se mostram aptas a infirmar a eficácia probatória dos documentos juntados com a peça vestibular, tampouco induzem dúvida quanto à efetiva ocorrência dos danos e o nexo causal*

com as oscilações da rede elétrica". (fls. 266)

Dispõe que "durante a fase de conhecimento e a fase probatória a concessionária de energia se limitou a afirmar a ausência de pedido administrativo e de prova de oscilação na rede de energia elétrica, a fim de se eximir do dever de ressarcir os prejuízos causados. Contudo, poderia ter providenciado a realização de vistorias, mesmo após o ajuizamento da ação, apontando objetivamente a causa do dano, em especial a alegação de prejuízo decorrente da rede interna, de responsabilidade da parte segurada, com o objetivo de infirmar as alegações e provas trazidas pela parte autora, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, inciso II do CPC". (fls. 267)

Disserta que "a perícia neste caso seria irrelevante, pois o fato controvertido nos autos é a qualidade do serviço prestado pela apelada, logo não há que se falar em cerceamento de defesa já que a prova caberia a apelada". (fls. 269)

Requer, ao fim, "seja TOTALMENTE PROVIDO o presente recurso de Apelação, para que sejam valoradas as provas já constantes nos autos e, conseqüentemente, reformada a r. sentença, para que seja JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO condenando a Apelada a ressarcir a Apelante nos exatos termos requeridos na petição inicial e no presente recurso".

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e devidamente preparado (fls. 273/274).

Contrarrazões às fls. 278/285.

É o relatório.

A autora pretende o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de indenização securitária por danos sofridos por suposta falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica pela ré.

Primeiramente, anota-se que inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora indenizou o consumidor final pelos prejuízos supostamente advindos de falha no fornecimento de energia elétrica, sub-rogando-se nos direitos deste perante a fornecedora do serviço.

Destaca-se, também, descabida qualquer alegação relativa a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR em trâmite no E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, uma vez que os artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil deixam clara a limitação territorial de eventual tese definida no incidente que se restringe “*área de jurisdição do respectivo tribunal*”.

Salienta-se, ainda, que a ré é concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica aos usuários e, nessa condição, submete-se à disposição do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo-lhe aplicada a teoria da responsabilidade objetiva da administração.

Bem por isso, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a princípio, responde pelos prejuízos causados, podendo, porém, comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo. Nesse sentido são os arts. 25 da Lei nº 8.978/95 (Lei das Concessões) e 12 e 14 da Lei nº 8.078/90, que utilizam nos dois últimos dispositivos a

expressão *“independentemente da existência de culpa”*. E o art. 22 do Código Consumerista estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Assim, a fornecedora de serviços somente se exime da responsabilidade se provar: i) *que prestou o serviço e o defeito não existe*; ii) *a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro*; ou iii) *a ocorrência do caso fortuito ou de força maior*.

No mérito, entretanto, o recurso não comporta provimento.

Isso porque não é possível extrair dos autos elementos probatórios fortes o bastante para comprovar nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação de serviço, pela ré, e os danos causados nos aparelhos eletrônicos segurados pela autora.

A requerente, com base em relatórios produzidos unilateralmente, procedeu ao pagamento das indenizações e ajuizou a presente demanda, sem ter realizado comunicação prévia e administrativa à ré, ceifando completamente a possibilidade de o problema ser analisado e eventualmente resolvido de forma extrajudicial.

Não bastasse, os equipamentos foram inutilizados pela requerente, impedindo a realização de perícia judicial sob o crivo do contraditório.

Acrescente-se que a autora, devidamente

instada pela decisão de fls. 201 a especificar as provas que pretendia produzir, manifestou total desinteresse, entendendo que os documentos unilaterais juntados com a inicial eram suficientes à comprovação de suas alegações, bem como que não poderia ser compelida a guardar os equipamentos sinistrados (fls. 207/211).

Sobre o tema, a Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que unificou o conjunto de normas editadas anteriormente, prevê a necessidade de comunicação do evento danoso à concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica a fim de solicitar ressarcimento (art. 602 e seguintes), o que possibilitaria a aferição do fato.

Não bastasse, referida resolução é expressa ao prever no § 6º, do artigo 602, que *“O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.”* (g.n.).

E, em complemento, no artigo 611, explicita que fica descaracterizado o nexo de causalidade quando o equipamento sinistrado não for encontrado. Confira-se:

“Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.”

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade,

nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;" (g.n.)

Contudo, como supramencionado, a autora desprezou tal possibilidade, lançando a sua sorte em presunção de veracidade de fatos lastreados em prova unilateral que, mais uma vez, não merecem crédito, principalmente, reitere-se, porque não preservou os bens sinistrados ou as peças danificadas e substituídas.

Não se pretende afirmar de forma inconteste que a seguradora precisava esgotar a via administrativa antes de movimentar a máquina estatal, contudo, para a procedência de seus pedidos, era indispensável a prova do liame causal, ônus do qual jamais se desincumbiu.

Ademais, a apuração da existência de fortes chuvas e possível sobrecarga elétrica não revela subsídio idôneo para a procedência da demanda.

Em sentido semelhante, já decidiu este E.

Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos em eletroeletrônicos – Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço – Fato constitutivo do direito carente de demonstração – Inteligência do art. 373, I, do CPC – Nexo de causalidade não evidenciado ou comprovado – Prova pericial que não estabelece nexo entre os alegados danos e o fato relatado na petição inicial – Ausência de requerimento administrativo, tal como disciplinado pela Resolução ANEEL 1000/2021 – Equipamentos, dito avariados, que não foram preservados pela autora, impedindo a produção de prova dos danos – Rejeição do pedido mantida – Recurso improvido.”

(TJSP; Apelação Cível 1002400-82.2023.8.26.0189; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; g.n.)

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS PROPOSTA POR SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – Alegado distúrbio elétrico que resultou em avarias a equipamentos de segurada – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora autora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar – A ausência de prévia comunicação do evento impediu a ré de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor ao parecer unilateral que instruiu a inicial – A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles – Ônus da autora de provar que os danos causados decorreram de oscilação na rede elétrica – Documentos produzidos unilateralmente, sem preservação dos equipamentos para eventual perícia técnica, sendo insuficientes as provas para demonstrar que os danos foram mesmo causados por defeito da rede

elétrica externa - Necessidade de produção de perícia imparcial, sob o crivo do contraditório, que foi impossibilitada ante o reparo realizado nos equipamentos - Nexo de causalidade não comprovado - Entendimento unânime desta Colenda Câmara - Sentença mantida - Arbitramento de honorários recursais - Apelo desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1011490-11.2023.8.26.0482; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; g.n.)

“APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de indenização securitária por sub-rogação. Aparelhos eletrônicos danificados em razão de suposto distúrbio elétrico proveniente da rede de distribuição de energia. Pagamento de indenização securitária aos segurados. Pretensão regressiva da seguradora contra quem entende ser a causadora do prejuízo. Sentença de improcedência. - Sub-rogação. Aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inviável a inversão do ônus da prova, porque a apelante não é hipossuficiente e não trouxe aos autos elementos capazes de conferir verossimilhança a suas alegações. - Nexo de causalidade não demonstrado. Ausência de provas de que a suposta avaria no equipamento do segurado foi causada por problemas na rede elétrica mantida pela apelada. Documentos genéricos e superficiais. Impossível a realização de perícia em juízo, porque não preservado o aparelho danificado. Não comprovada falha na prestação de serviços. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1019798-07.2022.8.26.0309; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; g.n.)

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo

à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora